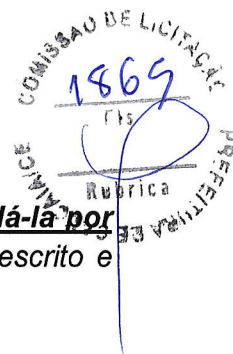
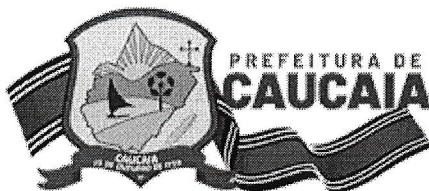


TERMO DE ANULAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE, na condição de autoridade superior da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.05.01-SPT, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, vêm no uso de suas atribuições legais:

1. CONSIDERANDO a ata da sessão de abertura das propostas de preços onde a Comissão Permanente de Licitações identificou irregularidades/ilegalidades no Projeto Básico;
2. CONSIDERANDO a utilização de encargos sociais distintos da Tabela Referencial de Custos adotada no orçamento do Projeto Básico (SINAPI Ceará 04/2023 Não Desonerada), ou seja, 83,85% para Horista e 47,76% para Mensalista quando deveria ser 114,15% para Horista e 71,31% para Mensalista;
3. CONSIDERANDO a previsão inapropriada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na composição do BDI de serviços orçados com base em tabela não desonerada, causando sobrepreço no valor global da licitação;
4. CONSIDERANDO não há amparo legal para que a Administração Pública adote dois orçamentos diferentes (com e sem desoneração) como critério de aceitabilidade de preços máximos;
5. CONSIDERANDO entendimento de Marçal Justen Filho: *“O art. 47 é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.”*
6. CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade, legalidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para sanar vícios, quando identificados;
7. CONSIDERANDO a previsão do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que versa: **“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente**



comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

8. CONSIDERANDO o princípio da autotutela previsto na Súmula 473/STF, *in verbis*: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**;

9. CONSIDERANDO ainda os princípios licitatórios e constitucionais da legalidade e julgamento objetivo;

RESOLVO:

ANULAR A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.05.01-SPT, por motivos de vícios/irregularidades encontrados(as) no procedimento, assim como o interesse público em atender aos princípios licitatórios e constitucionais.

Caucaia/CE, 24 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

NABOTH ELIAS DE CASTRO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E
TRANSPORTE